

DECISÃO/PREGOEIRO

Recorrente: TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA

Recorrido: Pregoeira

Autos Pregão Presencial nº 001/2017

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestar serviços técnicos de confecção e fornecimento de cartões eletrônico/magnético com chip de segurança para aquisição de alimentos, aos empregados da Codiub, por intermédio de estabelecimentos conveniados, observados os quantitativos referentes ao valor do benefício.

RELATÓRIO

Trata-se os autos de recurso administrativo impetrado pela licitante **TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA**, no processo de licitação **Pregão Presencial nº 001/2017**, explicitada na **ATA DE SESSÃO DE DISPUTA DO PREGÃO**, que registrou o julgamento da sessão de abertura do referido processo licitatório.

DA INTENÇÃO DE RECORRER

O representante da licitante **TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA**, Sr. Ricardo de Falco Marques, manifestou sua intenção em recorrer, com a seguinte motivação: "A concorrente **SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S/A**, face a exequibilidade da proposta apresentada (devida a falta de comprovação de alguns custos inerentes ao processo, bem como custos inexecutáveis em algumas das linhas apresentadas), bem como a documentação de habilitação (documentação de abertura e encerramento do último exercício fiscal).

DAS RAZÕES DO RECURSO

Em síntese, aduziu a recorrente:

"(...)

TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, sediada na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, na rua Machado de Assis, nº 904, centro, devidamente inscrita no CNPJ/MF nº 00.604.122/0001-97, vem à presença de Vossa Senhoria apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que

declarou vencedora deste certame a empresa SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S/A., pelas razões de fato e direito a seguir expostas.

I – DOS FATOS

A Recorrente participou do Pregão Presencial nº 001/2017 cujo objeto é o “contratação de empresa especializada para prestar serviços técnicos de confecção e fornecimento de cartões eletrônicos/magnético com chip de segurança para aquisição de alimentos, aos empregados da CODIUB, por intermédio de estabelecimentos conveniados, observados os quantitativos referentes ao valor do benefício”.

Duas empresas participaram do certame, dentre elas a Trivale Administração Ltda., aqui denominada Recorrente, e a Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S/A, aqui denominada Recorrida, a qual foi declarada vencedora, por ofertar menor valor de proposta.

Ato contínuo, a Senhora Coordenadora da disputa analisou os documentos encaminhados pela Recorrida a título de comprovação da sua habilitação do certame declarando- a habilitada e, conseqüentemente, vencedora do certame.

Ocorre, entretanto que em que pese a Recorrida ter apresentado proposta de menor valor, esta não deve ser provida, posto que se encontra inexecutável e em desconformidade com os parâmetros ditados pelo instrumento convocatório para formalização dos preços das propostas. Fato é que a aceitação de proposta inexecutável impõe fragilidades à segurança do jurídica do contrato e deve ser rejeitada.

Isto posto, tendo em vista que a planilha de exequibilidade apresentada pela Recorrida está inexecutável e em desacordo com as exigências do instrumento convocatório, deve ser revista à decisão que a declarou vencedora, senão vejamos.

II – DO DIREITO

II.1 – DOS VALORES APRESENTADOS NA PROPOSTA - IMPOSSIBILIDADE DE EXEQUIBILIDADE – AUSÊNCIA E INCONSISTENCIA DE INFORMAÇÕES

Consta no instrumento convocatório as seguintes exigências:

VI – DO CONTEÚDO DO ENVELOPE DE “PROPOSTA DE PREÇOS”

6.1.4 – Não obstante da taxa administrativa apresentada pelo licitante, o mesmo **deverá mostrar a viabilidade de sua proposta através de planilha de custos detalhada**, onde deverá ficar comprovado a exequibilidade da oferta;

6.1.5 – Declaração de que nos preços estão computados tributos, encargos sociais e trabalhistas, fretes, seguros, despesas com salários, transportes, hospedagem de pessoal, **fornecimento de materiais, equipamentos, software e licenças de uso, hospedagem de dados, treinamentos, manutenção e atualização de sistema e equipamentos e quaisquer outros ônus que porventura possam recair sobre a prestação dos serviços, de responsabilidade única e exclusiva do licitante; (grifo nosso)**

Como se pode observar o Instrumento Convocatório exige que todos os custos próprios do negócio licitado sejam comprovados por meio de planilha detalhada, onde deve ser comprovada a exequibilidade da proposta enviada.

A exigência tem o intuito de evitar que as empresas licitantes apresentem proposta destoante do que efetivamente possam atender, de forma que o detalhamento é que torna evidente todos os custos que esta deve suportar e evidentemente custear com base na contrapartida da contratação que pretende firmar.

Suscitamos como omissa, e conseqüentemente inexecúvel, a proposta da Recorrida em dois pontos: não há previsão dos custos para captura das transações e o custo previsto para entrega dos cartões não é condizente com o prazo estipulado no Edital.

Em primeiro plano é necessário trazer à tona a ausência de item de suma importância na proposta apresentada pela Recorrida, o qual se trata dos custos do sistema para viabilizar a utilização dos cartões, ou seja, a captura das transações.

Sabe-se que como a Recorrente, a Recorrida é empresa prestadora de serviços de meio de pagamento e também utiliza de sistema terceirizado para captura das transações realizadas pelos cartões fornecidos, através de sistemas aptos atender todo o território nacional com os P.O.S. (*point of sale*) das adquirentes CIELO, REDE, dentre outros.

As adquirentes fazem a liquidação financeira das transações dos cartões benefícios e são responsáveis pela comunicação das bandeiras (Valecard®, Sodexo®, entre outras) com os bancos emissores.

Trata-se, pois, de um serviço de extrema complexidade, exercido e controlado por grandes grupos financeiros do país, o que, por sua vez, não nos convence ser exercido de graça, sem custo.

Neste sentido, ao contrário da proposta apresentada pela Recorrente, a empresa Recorrida omitiu tais valores, desencadeando ao final de sua proposta valor destoante com o efetivo gasto para suportar o contrato, sendo, portanto, o menor valor apresentado no certame.

Pela expertise da Recorrente no mercado em que ambas atuam, é possível identificar que o valor apresentado pela empresa Recorrida é inexequível, visto que não prevê os reais custos com a execução dos serviços. Em comparação pugnamos para que seja analisada a proposta apresentados pela Recorrente, é fácil comprovar, no que tange aos custos com sistema que, senão o mesmo, é idêntico ao utilizado pela Recorrida, estes não são factíveis à realidade dos serviços prestados.

Outro ponto merece destaque quanto à exequibilidade da proposta, é o valor identificado como “custo de entrega” o qual se refere à entrega dos cartões.

Em consulta rápida na rede mundial de computadores, é possível identificar que a empresa Recorrida tem sede no município de São Paulo/SP, o qual fica à 483km da cidade de Uberaba/MG, sede deste Órgão Licitante.

A Recorrida fixa valor para a entrega dos cartões em R\$ 15,00 (quinze reais), custo este que não pagaria o deslocamento dos cartões se estes estivessem na sede da Recorrente, que fica a 100 KM (cem quilômetros) de distância do Órgão Licitante.

Assim, resta claro a tentativa da Recorrida de se esquivar do quantitativo dos valores essenciais a exequibilidade da proposta apresentada, visto a ausência de valor quanto ao sistema terceirizado que viabiliza a utilização dos cartões e quanto aos valores abaixo da média para o envio dos cartões.

Conforme alegado, restou evidente que o caso em tela fere o previsto na legislação pertinente à licitações, qual seja a Lei 8666/93, no art. 48, vejamos:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecutáveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Neste sentido ainda há que se considerar a maciça jurisprudência para os casos de inexecutabilidade da proposta, conforme seguem:

REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA PROMOVIDA PELO ARSENAL DA MARINHA NO RIO DE JANEIRO. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. IMPROCEDÊNCIA. FALHAS FORMAIS. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. A apresentação de proposta irrisória, que não teve sua exequibilidade comprovada, autoriza a desclassificação em processo licitatório. Falhas formais

detectadas em licitação ensejam a notificação da unidade responsável pelo certame
(TCU 00770120136, Relator: ANA ARRAES, Data de Julgamento: 23/04/2013)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA INEXEQUÍVEL. LEGALIDADE. 1. Não há ilegalidade no ato praticado pela autoridade dita coatora, ao desclassificar a impetrante por apresentar proposta inexecutável, pois exarado em observância às regras editalícias e a Lei n.º 8.666/1993.2. Comprovada a impossibilidade de execução, de acordo com o disposto nas regras do procedimento licitatório, cabe referir que a relativização do preceito legal depende de prova, que não pode ser realizada na sede mandamental, via escolhida pelo impetrante, conforme bem afirmado pelo Ministério Público Federal.3. Segurança denegada. Agravo regimental prejudicado.

(TRF-4 - MS: 36622 RS 2005.04.01.036622-0, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 21/10/2009, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 03/11/2009)

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇO. DESCLASSIFICAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. 1. Em procedimento licitatório na modalidade de tomada de preço, a oferta formalizada pela Autora foi considerada inexecutável, motivo pelo qual sua proposta foi desclassificada do certame. Houve perícia, cujo laudo atesta, de forma conclusiva, que, ante o objeto do certame, o preço ofertado se mostraria, de fato, inexecutável, respaldando, assim, a decisão tomada pela Comissão. Nessa medida, revela-se correta a sentença que, nos termos do laudo pericial, reconheceu a validade do ato administrativo impugnado. 2. Apelo conhecido e desprovido.

(TRF-2 - AC: 378616 RJ 2003.51.01.017150-1, Relator: Juiz Federal Convocado THEOPHILO MIGUEL, Data de Julgamento: 18/03/2009, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::28/04/2009 - Página::80)

Conforme demonstrado a desclassificação da empresa Recorrida é medida que se impõe considerando ainda a afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, onde ambas as partes quais sejam a Administração Pública e os licitantes estão estritamente vinculados ao edital, ou seja, ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para órgão ou entidade licitadora. (*Hely Lopes Meirelles in Licitação e Contrato Administrativo, 14ª ed., ed. Malheiros*)

Aliás, neste sentido é o artigo 41 da Lei 8.666/93:

Art. 41 – A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Assim, manter a habilitação da Recorrida, a qual **não comprovou a exequibilidade da proposta apresentada diante a ausência de inconsistência das informações apresentadas**, constitui flagrante ofensa ao princípio da vinculação ao edital e da legalidade.

Neste sentido, ensina Marçal Justen Filho *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., ed. Dialética:

Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade e a isonomia.

Inclusive, Hely Lopes Meirelles *in* Direito Administrativo, ed. Malheiros segue ensinando que *“nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.”* (grifo nosso)

Outro não é o entendimento dos Tribunais Pátrios:

O princípio da **vinculação** ao **edital**, previsto no ar. 41, caput, da Lei n. 8.666/93, impede que a Administração e os licitantes se afastem das normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados" (MS n. 2000.01.00.048679-4/MA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, 3ª Seção, DJ de 10.11.2004, p. 03).

Ementa: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DISPENSA DA PROPONENTE DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL DO CERTAME. ILEGITIMIDADE DO ATO. I - Como um dos princípios regentes do procedimento licitatório, o princípio da vinculação ao edital obriga não só os licitantes como também a Administração, com a devida observância ao tratamento isonômico entre os licitantes, devendo o julgamento das propostas pautar-se exclusivamente por critérios objetivos definidos no edital.

II - **Em observância a tal princípio, a Administração não pode dispensar proponente da apresentação dos documentos exigidos no edital de regência do certame.**

III - Remessa oficial desprovida.

Processo: REOMS 2001.34.00.006627-0/DF; REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE Órgão Julgador: SEXTA TURMA

Publicação: 07/05/2007 DJ p.61 Data da Decisão: 26/02/2007

Decisão: A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial. (grifo nosso)

O princípio invocado trata-se, em verdade, do princípio básico de toda licitação, vinculando tanto a Administração quanto os proponentes, aos termos e exigências ali determinados. É a lei interna da Licitação.

Isto posto, não pode o administrador tolerar o descumprimento de qualquer dos seus termos.

Ademais, tratar de forma diferenciada os proponentes seria afrontar o disposto no art. 37, XXI, Carta Magna Federal, nestes termos:

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da

lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

A própria Lei de Licitação, por sua vez, traz em seu bojo dispositivo que veda a prática de atos atentatórios à igualdade entre os competidores, *verbis*:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1- É vedado aos agentes públicos:

I- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Nesta senda, ainda é necessário para que não haja qualquer lesão às demais interessadas, que caso mantida a decisão de habilitar a Recorrida, mesmo diante das eventualidades e inseguranças enumeradas acima, que poderão vir a comprometer a execução plena e eficaz dos serviços contratados, a empresa Recorrente deverá ser informada do início da execução dos serviços pela Recorrida, de forma que a acompanhar o pleno atendimento das exigências constantes no Instrumento Convocatório.

Desta feita, tendo em vista que a Recorrida não cumpriu a exigência editalícia disposta no item 6.1.4 e 6.1.5, esta deve ser desclassificada do certame, sob pena de flagrante ofensa aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, moralidade e legalidade.

Caso não seja esse o entendimento de Vossa Senhoria, o que se admite apenas em razão da eventualidade, requer que a Recorrida seja

II.2 - DO BALANÇO APRESENTADO - OFENSA À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Inicialmente, antes de adentrarmos no prazo para apresentação do balanço patrimonial, cabe mencionar que a exigibilidade do balanço patrimonial perante às licitações está preconizada no inciso I do artigo 31 do Estatuto das Licitações, vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

A qualificação econômico-financeira, anteriormente denominada “idoneidade financeira”, tem por objetivo a verificação da disponibilidade de recurso financeiro dos licitantes para a plena e satisfatória execução do objeto a ser contratado. Em outras palavras como foi sintetizado pelo mestre Hely Lopes Meirelles é a “capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrente do contrato”. O balanço patrimonial, especificadamente, tem por objetivo examinar a situação econômico-financeira do licitante.

O balanço patrimonial é fechado ao término de cada exercício social em consonância ao artigo 1065 do Código Civil. Diante disso, passamos a questionar qual o prazo para a elaboração deste balanço.

O Código Civil (Lei Federal nº 10406/2002) estabelece que o balanço deverá ser apresentado até o quarto mês seguinte ao término do exercício social, a saber:

Dispõe o artigo 1078 do Código Civil:

Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:

I – tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

Logo, o prazo limite para elaboração do balanço patrimonial é até o final do mês de abril do exercício subsequente.

Acerca do assunto o jurista Carlos Pinto Coelho Motta leciona:

O problema consistiria, concretamente, nos prazos referentes à exigibilidade de tais documentos, para fins de habilitação. Por vezes coloca-se nítido impasse entre a exigência do balanço e o fator temporal.

O Professor Pereira Júnior conclui, judiciosamente:

O que parece razoável é fixar-se 30 de abril como a data do termo final do prazo para levantamento dos balanços e 1º de maio como a data do termo inicial de sua exigibilidade. Antes dessas datas, somente seriam exigíveis os balanços do exercício anterior ao encerrado. Assim, por exemplo, de janeiro a abril de 2004, se se quiser o balanço como prova de qualificação econômico-financeira, somente será exigível o referente a 2002.” (in Eficácia nas Licitações e Contratos. 11ª ed. rev. E atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 389).

Por outro lado, estabelece o edital em comento, no item 7.1.4.1 que o balanço patrimonial deverá ser apresentado devidamente apresentado na forma da lei.

Ao passo que a lei diz que os balanços devem ser apresentados até o quarto mês do ano subsequente, ou seja, abril, não é crível aceitar a apresentação na forma como posto, uma vez que os índices apresentados por balanço extemporâneo já não condizem com a realidade financeira da empresa.

Isso posto, considerando que os balanços apresentados não cumprem as exigências formais que lhes são próprias, contrariando assim o instrumento convocatório, a inabilitação da empresa Recorrida é medida que se impõe.

III. DO PEDIDO

DIANTE DO EXPOSTO, com os fatos e fundamentos apresentados, requer:

a) Que seja conhecido o presente recurso, para rever a decisão que habilitou a empresa SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S/A, tendo em vista que a proposta apresentada não é exequível, bem como não forma apresentados balanços patrimoniais válidos, conforme exigências legais e pelo instrumento convocatório.

b) Que seja a Recorrida compelida a demonstrar por meio de contratos firmados com fornecedores a garantia de execução do contrato nos valores como proposto.

c) Que a Recorrente seja informada, caso haja homologação do contrato com a Recorrida do início das operações para que possa acompanhar o pleno atendimento das exigências constantes no Instrumento Convocatório, a fim de garantir que não há lesão as interessadas, nem à Administração Pública.

d) Que a Recorrente seja convocada para apresentação de seus documentos de habilitação, conforme o item 8.11 do Instrumento Convocatório, caso haja a desclassificação da empresa SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S/A.

Nestes Termos, pede e aguarda deferimento.” (Páginas 650 à 661).

DA CONTRA RAZÃO AO RECURSO

Conforme dispõe o art. 4º inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/02, no prazo de apresentação das contrarrazões, a licitante **SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S/A** se manifestou da seguinte forma:

“(…)

SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S.A., inscrita no CNPJ. sob o nº 69.034.668/0001-56, com sede na Alameda Araguaia, 1.142 – bl.03, Bairro Alphaville, Barueri/SP, CEP.: 06455-000, por sua representante que ao final subscreve, vem, tempestivamente, com fundamento no art. 4º, da Lei nº 10.520/2002 e na Lei 8.666/93, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO

interposto pela empresa TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA., fazendo-o nos termos a seguir delineados.

1. BREVE CONSIDERAÇÕES SOBRE OS FATOS

Em 15 de maio de 2017 ocorreu a sessão pública do Pregão Presencial n.º 001/2017, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestar serviços técnicos de confecção e fornecimento de cartões eletrônicos/ magnéticos com chip de segurança para aquisição de alimentos, aos empregados da CODIUB, por intermédio de estabelecimentos conveniados.

Participaram da sessão pública as empresas Sodexo e ValeCard, de modo que, após a abertura das propostas, a empresa ValeCard declinou da formulação de lances, sendo, portanto, a empresa Sodexo declarada vencedora do certame, por ofertar o menor preço (taxa administrativa de -3,22%).

Superada essa fase e com a análise cuidadosa da Pregoeira e sua equipe de apoio aos documentos de habilitação, a empresa Sodexo sagrou-se vencedora do certame, por cumprir plenamente todos os requisitos do Edital.

Inconformada com a decisão da Pregoeira, a empresa ValeCard manifestou interesse em recorrer, alegando em síntese, inexecutabilidade da proposta apresentada e que o balanço patrimonial não fora apresentado conforme legislação aplicável.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme previsto no instrumento convocatório e na Ata da sessão pública, findo o prazo para a apresentação dos memoriais pela recorrente, ficam os demais licitantes desde logo intimados para que, querendo, apresentem, no prazo de 3 (dias) úteis, contrarrazões aos argumentos levantados na peça recursal.

Sendo que o prazo para apresentação das razões recursais findou em 18/05/2017, as contrarrazões devem ser apresentadas até 23/05/2017, portanto, estas contrarrazões ao recurso interposto são tempestivas e devem ser recebidas em seus regulares efeitos para que o mérito nela constante seja apreciado e, conseqüentemente, provido.

3. DA PROPOSTA APRESENTADA E SUA EXEQUIBILIDADE

Preocupa-se a Lei 8.666/93 em ver classificadas no contexto das licitações públicas apenas aquelas propostas que se mostrem viáveis e que admitam de forma indubiosa a execução do objeto que é pretendido pela Administração. Desta forma, corretamente fez a CODIUB em exigir no referido Edital, a demonstração de viabilidade da proposta, através de planilha de custos detalhada, conforme item 6.1.4 do Edital. Vejamos:

6.1.4 – Não obstante da taxa administrativa apresentada pelo licitante, o mesmo deverá mostrar a viabilidade de sua proposta através de planilha de custos detalhada, onde deverá ficar comprovado a exequibilidade da oferta;

Cumpre-nos salientar que, os preços inexequíveis são assim considerados como aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos são coerentes com os de mercado e compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório e **plenamente demonstrada/detalhada pela empresa Sodexo.**

É inegável que esta r. Companhia realizou o certame de maneira impecável, observando a legislação e zelando de maneira impar pela Supremacia e pela Indisponibilidade do Interesse Público. Cientes do comprometimento deste órgão para com o cumprimento dos ditames

legais, que primou pela observância dos princípios da vinculação do instrumento convocatório, isonomia e legalidade.

Mesmo após verificar a planilha de custos detalhada apresentada pela Sodexo, a empresa ValeCard alega em suas razões que não há previsão dos custos para captura das transações e que o custo previsto para entrega dos cartões não é condizente com o prazo estipulado no Edital, qual seja de 5 (cinco) dias úteis.

Pois bem, antes de adentrarmos no mérito das alegações, ressaltamos que a planilha de custos apresentada deve ser considerada e lida de forma MENSAL e que o serviço não será “sem custo” como menciona a recorrente, justamente por ser um serviço de alta complexidade.

Reforçamos que a previsão dos custos para captura das transações foi informada na linha “custo cartão”, ou seja, ao custo de R\$ 2,50/mês por cartão. Além disso, temos o apontamento de R\$ 700,00 (setecentos reais) por mês para outros custos. Desta feita, importante se faz destacar que, ao apresentarmos nossa proposta, declaramos que no preço estão computados tributos, encargos sociais e trabalhistas, fretes, seguros, despesas com salários, transporte, hospedagem de pessoal, fornecimento de materiais, equipamentos, software e licenças de uso, hospedagem de dados, treinamentos, manutenção e atualização de sistema e equipamentos e quaisquer outros ônus que porventura possam recair sobre a prestação dos serviços, de responsabilidade única e exclusiva do licitante. Todavia, é importante lembrarmos que a proposta é formulada pelo próprio licitante, com base naquilo que a Administração dispôs no Edital, bem como com base na sua realidade de mercado. Assim, é o licitante quem tem a prerrogativa de dizer quanto pode cobrar para executar a solução visada pela Administração na licitação.

Ora, ao analisarmos o ato convocatório, cientes estamos de todos os custos inerentes ao objeto, não havendo dúvida quanto à capacidade da Sodexo em arcar com o que propôs, executando o contrato de forma ímpar até o seu término, uma vez que, trata-se da empresa líder mundial em soluções para a qualidade de vida.

Nesta esteira, podemos observar jurisprudência a respeito:

10. No que se refere à inexecutabilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o

comprometimento da regular prestação contratada. Não é objetivo do Estado espoliar o particular. Por outro lado, cabe ao próprio particular a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar. (TCU, Acórdão 697/2006, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar). (grifos nossos)

Em relação ao custo de entrega, a ValeCard não pode afirmar que o valor não é condizente para o cumprimento do prazo de entrega em 5 (cinco) dias úteis, afinal, somos uma empresa de atuação nacional e entregamos nossos cartões pontualmente em todos os estados da federação. Tal afirmação é facilmente comprovada por não haver nenhuma reclamação ou penalidade imposta a Sodexo por descumprimento de prazo de entrega, repito, em nossos mais de 500 contratos com a Administração Pública nunca descumprimos o prazo de entrega estabelecido em Edital.

O que temos na realidade é que a empresa recorrente apresentou como uma das razões de recurso a inexecuibilidade da proposta sem comprová-la. É importante ressaltar, ainda, que a empresa contratada é responsável pela execução total e satisfatória do serviço contratado, não podendo, com a finalidade de reduzir custos, descumprir as obrigações contratuais previamente definidas. O pleno cumprimento dessas obrigações será averiguado por meio da fiscalização do contrato, quando este, estiver sendo executado, sob pena de aplicação das penalidades e sanções estabelecidas expressamente na Lei 8.666/1993 e em Edital, não sendo, portanto, cabível a ValeCard a imputação de descumprimento de prazo antes mesmo do certame ser homologado pela autoridade competente.

Resta ainda contraditório a argumentação trazida pela empresa recorrente, causando-nos estranheza ao alegar inexecuibilidade da nossa proposta, quando em uma simples pesquisa dos resultados das licitações para o mesmo objeto no último ano, podemos encontrar contratos firmados pela ValeCard com faturamento por vezes menor que o ora licitado e taxa próxima e até superior ao da presente licitação, como por exemplo:

- Tomada de Preços da COHAGRA- Faturamento de aproximadamente R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais) por mês, com uma taxa administrativa de -3,00% (três por cento negativos). (DOC.1)
- Pregão Presencial da Câmara Municipal de Lagoa Santa- Faturamento de aproximadamente R\$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais) por mês, com uma taxa administrativa de -3,01 (três vírgula zero um por cento negativos). (Telefone para eventuais diligências: 31 3689-9950)

- Pregão Presencial da Prefeitura Municipal de Conquista- Faturamento de aproximadamente R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por mês, com uma taxa administrativa de **-3,36%** (três vírgula trinta e seis por cento negativos). (DOC.2)

Diante da exposição, forçoso reconhecer que a proposta da empresa recorrida é exequível, sem razão a recorrente. Ademais, verifica-se que a empresa Sodexo observou todos os princípios que maculam as licitações públicas, quais sejam, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, Princípio da Legalidade, Princípio da Igualdade e Isonomia entre as licitantes.

4. DA APRESENTAÇÃO CORRETA DO BALANÇO PATRIMONIAL

O instrumento convocatório, em consonância com a legislação vigente, determinou a apresentação dos documentos de habilitação, relativo à qualificação econômico-financeira, conforme tomamos a liberdade de transcrever:

7.1.4.1- Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social já exigíveis, assinados por contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrados no Conselho Regional de Contabilidade e apresentados na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, sendo vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, tomando como base a variação, ocorrida no período, do ÍNDICE GERAL DE PREÇOS- DISPONIBILIDADE INTERNA- IGP-DI, publicado pela Fundação Getúlio Vargas- FGV ou de outro indicador que o venha substituir.

7.1.4.2- Serão considerados como na forma da Lei, o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis assim apresentados:

7.1.4.2.1- Na sociedade empresária regida pela Lei nº 6.404/1976, sociedade anônima ou por ações;

7.1.4.2.1.1- Publicados em Diário Oficial; ou

7.1.4.2.1.2- Publicados em jornal de grande circulação; ou

7.1.4.2.1.3- Por fotocópia registrada ou autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante; (grifos nossos)

É de se registrar, que a empresa recorrente faz uma explicação sobre o prazo de apresentação do Balanço Patrimonial das Sociedades Anônimas, afirmando, de forma correta por sua vez, que o prazo limite é até o final do mês de abril do exercício subsequente, conforme preconiza o artigo 1.078 do Código Civil:

Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:

I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;

Ora, se a recorrente elabora uma explicação sobre o prazo legal para apresentação do Balanço, questionamos: qual a dúvida da mesma em relação ao documento juntado na habilitação da empresa Sodexo no que se refere ao Balanço Patrimonial apresentado?

Devemos trazer a lume que a Sodexo por ser uma Sociedade Anônima está adstrita ao cumprimento da Lei Nº 6.404/1976, sendo, portanto, imprescindível a apresentação do Balanço Patrimonial devidamente registrado pela Junta comercial em consonância com o Código Civil, de forma que, tal exigência foi plenamente cumprida pela empresa Sodexo, ou seja, **apresentou-se o Balanço Patrimonial correspondente ao exercício de 2016 devidamente publicado em Diário Oficial, bem como registrado na Junta Comercial.**

Cumpra esclarecer que o SPED, além de ser apresentado em momento diverso, sendo no último dia de maio do ano seguinte ao calendário, conforme Instrução Normativa RFB nº 1.594/2015, o seu prazo de publicação não se confunde com o prazo para publicação do Balanço Patrimonial previsto na Lei acima mencionada, portanto, qualquer interpretação diversa ao exposto resultaria em ofensa à dispositivo legal.

Ressaltamos que a Pregoeira, atenta sobre as normas aplicáveis ao caso concreto e em fiel observância das regras editalícias, registrou em ata que o Balanço Patrimonial da Sodexo foi aceito por ser referente ao exercício de 2016, publicado em Diário Oficial e quanto ao SPED, entendeu a Pregoeira, de forma assertiva, que a Sodexo ainda não está obrigada a apresentá-lo, pois está em plena validade até 31/05/2017.

É notório que a recorrente não tem argumentos, tampouco fundamentos legais para arguir qualquer tipo de ofensa ao Edital e a Legislação aplicável por parte da empresa Sodexo. Os documentos apresentados estão em estrita ordem, obedecendo aos princípios da Legalidade e Vinculação ao Instrumento Convocatório.

5. DO PEDIDO

Diante de todos os argumentos de fato e de direito acima aduzidos, requer seja IMPROVIDO o recurso apresentado, e mantida a decisão atacada, a qual declarou a empresa **Sodexo Pass Brasil Serviço e Comércio S.A.** vencedora do processo de licitação Pregão Presencial Nº 001/2017.

Termos em que,

P. deferimento." (Páginas 671 à 678)

DA DECISÃO DA PREGOEIRA


Portanto, diante dos fatos narrados acima, esta Pregoeira deliberou pelo **NÃO acolhimento do recurso apresentado pela TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA**, tendo em vista que em nenhum momento foi demonstrado que as decisões proferidas na ATA/PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2017, contrariaram o previsto no edital, carecendo ainda as razões recursais de amparo e fundamentação legal, mantendo a decisão final de considerar como vencedora do certame a empresa **SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S/A**, e ainda recomendo à autoridade superior a **ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO** do certame licitatório.


Importante destacar que esta justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídio à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e a decisão.

Por fim, encaminhe-se a presente decisão à Presidência desta Companhia para sua apreciação final, devendo dar ciência as empresas recorrente e recorrida.

É o que decidimos.

Uberaba/MG., 29 de maio de 2017.


Companhia de Desenvolvimento de Informática de Uberaba – Codiub
Márcia Araújo Borges
Pregoeira



DESPACHO

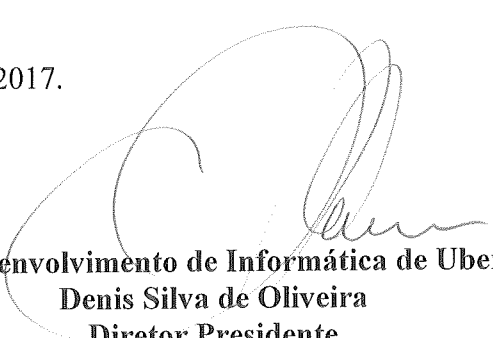
**DECISÃO DE RECURSO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2017**

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestar serviços técnicos de confecção e fornecimento de cartões eletrônico/magnético com chip de segurança para aquisição de alimentos, aos empregados da Codiub, por intermédio de estabelecimentos conveniados, observados os quantitativos referentes ao valor do benefício.

RATIFICO nos termos do Artigo 109, parágrafo 4º, da Lei 8.666/93 a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

Por fim, para ciência das empresas recorrentes e recorrida.

Uberaba/MG., 29 de maio de 2017.



Companhia de Desenvolvimento de Informática de Uberaba – Codiub
Denis Silva de Oliveira
Diretor Presidente